

### ■ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

#### DECISÃO DO PREGOEIRO: NÃO PROCEDE

##### JULGAMENTO DE RECURSO

Pregão Eletrônico SRP nº 03/2023-TJMA

Objeto: Registro de preços para contratação de empresa especializada na prestação de serviços continuados de Impressão Corporativa (Outsourcing de Impressão) sob demanda.

Processo Administrativo nº 6.510/2022

Recorrente: CSF SERVIÇOS DIGITAIS

Recorrida: CTIS TECNOLOGIA LTDA

#### 1. DAS PRELIMINARES

1.1. Recurso apresentado pela empresa CSF SERVIÇOS DIGITAIS, CNPJ: 08.953.969/0001-99, doravante denominada RECORRENTE, contra decisão do pregoeiro de ter declarado vencedora do Pregão Eletrônico nº 03/2023, a empresa CTIS TECNOLOGIA LTDA, doravante denominada RECORRIDA.

1.2. A sessão pública de abertura do Pregão Eletrônico nº 03/2023 ocorreu no dia 02/02/2023, às 09h00m e se encerrou em 07/02/2023 (ID 5028456). A empresa CSF SERVIÇOS DIGITAIS, no fechamento da fase de lances do pregão, ofertou o primeiro menor lance, no valor total de R\$ 6.731.532,00 (seis milhões setecentos e trinta e um mil quinhentos e trinta e dois reais) – ID 5020336, tendo sido convidada a apresentar a proposta de preços adequada ao seu último lance ofertado, conforme previsão constante no Edital, fazendo-o tempestivamente. Entretanto, conforme análise técnica da Coordenadoria de Manutenção de Equipamentos (ID 5023576), a licitante teve sua proposta desclassificada, por não atender as exigências técnicas mínimas das especificações dos equipamentos constantes do Item 01 (Impressora Tipo 01 - Monocromática), Item 05 (Impressora Tipo 03 – Multifuncional) e Item 10 (Impressora Tipo 05 – Multifuncional Policromática Plotter), do Termo de Referência.

1.3. Sendo assim, convocamos a licitante subsequente, CTIS TECNOLOGIA LTDA, CNPJ nº 01.644.731/0001-32, segunda na ordem de classificação, que ofertou o valor de R\$ 7.751.763,72 (sete milhões setecentos e cinquenta e um mil setecentos e sessenta e três reais e setenta e dois centavos), para negociação de preços, onde não concedeu alegando: "Sr. Pregoeiro, informamos nosso interesse em permanecer no pleito. Outrossim, não é possível conceder descontos, tendo em vista que o pleno atendimento as especificações técnicas constantes do edital e seus anexos justificam nossa última oferta na fase de lances."

1.4. Apresentada a proposta de preço e a documentação de habilitação da empresa CTIS TECNOLOGIA LTDA, analisada e avaliada positivamente pela área técnica e demandante que se manifestou favorável (ID 5028443), teve sua proposta aceita, sendo declarada ACEITA e HABILITADA.

1.5. Finalizadas as etapas de lance, negociação e exame da proposta e documentos habilitatórios, antes do encerramento da sessão, fora concedido prazo para recurso, conforme preconiza a legislação do Pregão Eletrônico, bem como previsão editalícia, a empresa RECORRENTE - CSF SERVIÇOS DIGITAIS, primeira na ordem de classificação, manifestou-se dentro do prazo quanto à intenção de recorrer. Também tempestivamente foram apresentados seus argumentos (Recurso ID 5039727), bem como as contrarrazões da RECORRIDA (Contrarrazões ID 5051693).

1.6. Toda a documentação encaminhada pela empresa CSF SERVIÇOS DIGITAIS, bem como os atos motivadores da decisão da autoridade competente encontram-se disponíveis a qualquer interessado no Portal de Compras Governamentais assim como na instrução desse processo.

#### 2. DA ANÁLISE

2.1. Cabe desde logo ressaltar que todo o ato administrativo deve atender, entre outros princípios, o da legalidade, razoabilidade, moralidade, igualdade e o da motivação, sendo de relevo consignar que, em sede de licitação, todos os atos da Administração devem sempre almejar o atendimento ao princípio da isonomia, da vinculação ao Instrumento Convocatório e da legalidade, consoante artigo 4º do Decreto nº 3555/2000 que dispõe:

"A licitação na modalidade de pregão é juridicamente condicionada aos princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, bem assim aos princípios correlatos da celeridade, finalidade, razoabilidade, proporcionalidade, competitividade, justo preço, seletividade e comparação objetiva das propostas."

2.2. Além disso, salientamos que as ações adotadas pelo pregoeiro na condução dos trabalhos se respaldam nas exigências estipuladas no Instrumento Convocatório, ao passo que o rito da fase externa do certame se norteia pelas disposições do Decreto nº 10.024/2019, disciplinador do pregão eletrônico. À luz dos princípios constitucionais que regem a Administração Pública, além do direito positivado através da Lei nº 8.666/93, não resta nenhuma dúvida de que a Pessoa Jurídica de Direito Público deverá prestigiar legalidade, moralidade, eficiência e isonomia a todos os certames licitatórios em busca da contratação mais vantajosa ao interesse público.

2.3. No entanto, em que pesem tais considerações, importante ressaltar que, para buscar a contratação mais vantajosa ao interesse público, toma-se necessária a segurança atribuída aos habilitantes, vinculando-os ao edital e este ao processo que o antecedeu, conforme o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Esta norma-princípio encontra-se disposta no Art. 41, caput, da citada Lei: "Art. 41- A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada."

2.4. Diz-se, por isso, que o edital torna-se lei entre as partes, e este, por sua vez, somente é publicado após o devido processo administrativo que o justifica e o autoriza. Deste modo, a regra que se impõe é que a realização da licitação deve ser precedida de um processo administrativo que a justifique e a autorize, somente após deve ser publicado o edital, que não poderá sofrer alterações após a publicação, salvo se assim exigir o interesse público, devendo atentar a todos os esclarecimentos, avisos e informações concedidos pelo Pregoeiro e equipe de apoio. Trata-se, portanto, de prática que visa garantir à moralidade e impessoalidade administrava, bem como ao primado da segurança jurídica.

2.5. A RECORRENTE apresenta seus argumentos defendendo basicamente a Discordância da análise técnica que acarretou na sua desclassificação da proposta, por não atendimento dos equipamentos do Item 01 (Impressora Tipo 01 - Monocromática), Item 05 ( Impressora Tipo 03 – Multifuncional) e Item 10 (Impressora Tipo 05 – Multifuncional Policromática Plotter), do Termo de Referência, anexo do Edital.

2.6. Conforme Edital item 8.11. "O(A) Pregoeiro(a) poderá solicitar também pareceres de técnicos para orientar sua decisão." Portanto, por se tratar de recurso de natureza meramente técnico, o Pregoeiro encaminhou, no dia 16/02/2023, para manifestação técnica, os autos do processo administrativo nº 6510/2022, contendo em anexo o Recurso (CSF) e a Contrarrazão (CTIS) para a Coordenadoria de Manutenção de Equipamentos.

2.7. Em resposta proferida através do DESPACHO-CME – 322023 (ID 16026680) o setor manifestou pelo desprovimento do recurso e a homologação da licitante vencedora, tendo em vista DESPACHO transcrito na íntegra abaixo:

"DESPACHO-CME - 322023

Código de validação: BE2BC21DEE (relativo ao Processo 65102022 )

REQUERENTE: Coordenadoria de Licitação e Contratos

ASSUNTO: Análise do recurso da empresa CSF

DESPACHO

Senhor pregoeiro, conforme solicitado segue análise do recurso da empresa CSF para o Pregão Eletrônico nº 03/2023, com a finalidade de contratação de empresa especializada na prestação de serviços continuados de impressão corporativa.

DO RECURSO

#### I - DA DESCLASSIFICAÇÃO EM ATENDIMENTO AS ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS

Após análise do ao recurso impetrado pela empresa CSF Serviços Digitais, com relação a desclassificação da mesma do pregão eletrônico nº 03/2023, com o objetivo de contratação de empresa especializada de serviços continuados de impressão corporativa, viemos afirmar:

Para o item 01 – O edital não define se a memória é nativa ou se é com expansão, contudo, define um quantitativo mínimo que o equipamento deve possuir, no caso, 1 GB, na proposta enviada, há uma repetição das especificações técnicas do termo de referência, com um link, que direciona para uma página na web da empresa Simpress (que não é a fabricante do produto), no qual afirma que a memória base de 1GB, contudo, na mesma proposta, enviada pela empresa CSF, há um datasheet do "fabricante" do produto, onde o mesmo afirma que o equipamento possui memória padrão: 512MB, podendo chegar no máximo a 1,5 GB com o acessório de 1GB DIMM instalado, para confirmação da informação, conforme previsão em edital, foi realizado uma diligência no site do fabricante, onde foi constatado que a informação correta é a constante no datasheet. Sendo assim, o equipamento não possui o quantitativo mínimo de memória solicitado. Mesmo que se leve em consideração o fato do edital não fazer referência a memória ser nativa ou expansiva, a empresa não especificou em sua proposta o fornecimento do acessório para que o equipamento possa possuir o mínimo exigido.

Para o item 03 – O edital não define se a memória e o disco rígido serão nativos ou se é permitido expansão (opcional), contudo, no quesito memória, define que o equipamento deverá possuir memória RAM de no mínimo 2 GB, e o equipamento ofertado na proposta enviada, há uma repetição das especificações técnicas do termo de referência, com um link, que direciona para uma página na web da empresa Simpress(que não é a fabricante do produto), no qual afirma que a memória base de 1,75GB, contudo, na mesma proposta, enviada pela empresa CSF, há um datasheet do "fabricante" do produto, onde mesmo afirma que o equipamento possui, memória padrão: 1,5GB, podendo chegar no máximo a 4 GB com uso de acessório, para confirmação da informação, conforme previsão em edital, foi realizado uma diligência no site do fabricante, onde foi constatado que a informação correta é a contante no datasheet. Sendo assim, o equipamento não possui o quantitativo mínimo de memória solicitado.

Com relação ao disco rígido, o edital define que o equipamento deverá possuir disco interno com no mínimo 120GB, na proposta da empresa há uma repetição das especificações técnicas do termo de referência, com um link, que direciona para uma página na web da empresa Simpress(que não é a fabricante do produto), no qual afirma que é opcional o fornecimento do disco seguro de alto desempenho HP de 320GB, e no datasheet enviado na proposta, o mesmo afirma que o equipamento possui disco rígido de 16GB de EMMC, sendo o HD de 500GB um acessório opcional para confirmação da informação, conforme previsão em edital, foi realizado uma diligência no site do fabricante, onde foi constatado

que a informação correta é a contante no datasheet. Sendo assim, o equipamento não possui o quantitativo mínimo de memória e disco rígido solicitado. Mesmo que se leve em consideração o fato do edital não fazer referência a memória e disco rígido serem nativos ou opcionais, a empresa não especificou em sua proposta o fornecimento do acessório para que o equipamento atingisse o mínimo exigido.

Para o Tipo 5 – Quanto ao equipamento multifuncional policromática Plotter, o edital define que o equipamento deverá possuir interface USB, Ethernet 10/100/100, entende-se por interface, um dispositivo físico, uma porta ou conexão que interage com o computador, no caso, o equipamento deverá possuir duas interfaces, sendo uma USB e uma Ethernet, para conexão com o computador. A licitante encaminhou o datasheet do equipamento ofertado, no mesmo, deixa claro que o equipamento possui a interface: Gigabit Ethernet (1000Base-T), com suporte aos seguintes padrões: TCP/IP, BootP/DHCP (apenas IPv4), DHCPv6, TFTP (apenas IPv4), SNMP (v1, v2c, v3), compatível com o Apple Bonjour, WS Discovery, Servidor de Web incorporado (HTTP, HTTPS), IPsec, SMTP (e-mail), impressão Raw IP (9100), LPD, IPP, impressão WS, NTLM v2, SMBv3. SSL/TLS, autenticação 802.1X (LEAP, PEAP, EAP-TLS), DFS.

Conforme demonstrado acima, o equipamento não possui interface USB para conexão com computador.

Com relação a afirmação da recorrente que a mesma buscou a correção do edital por meio de impugnações e pedidos de esclarecimentos, cabe ressaltar que nos pedidos de impugnação ou esclarecimentos encaminhados pela recorrente e as demais licitantes, em nenhuma há questionamentos referentes as especificações técnicas dos equipamentos referentes à: Memória ser nativa ou se poderá ser um acessório, se o disco rígido poderá ser um acessório opcional e se a porta USB do plotter poderá ser uma entrada para pen drive e não uma interface de comunicação com o computador.

## II - DA PROPOSTA MAIS ECONÔMICA E VANTAJOSA

A recorrente alega que a desclassificação da mesma traz prejuízos a economicidade, devido a proposta da mesma possuir valor menor, enfatiza-se que para a premissa ser verdadeira, a proposta da licitante deveria atender a todas as regras estabelecidas em edital, sendo assim, como a proposta foi desclassificada pelos critérios acima elencados, a mesma não pode ser considerada mais econômica.

## III - DO DESCUMPRIMENTO DE REQUISITOS EDITALÍCIOS DA VENCEDORA

A recorrente reporta que a licitante vencedora não apresentou comprovação técnica em conformidade como software ofertado (NDDprint). Cabe informar que na proposta apresentada pela licitante vencedora, consta declaração da empresa NDDprint confirmando que o software nddPrint 360 ofertado como solução de gerenciamento e contabilidade atende aos requisitos previstos no edital.

Quanto a análise da proposta, a recorrente afirma que a licitante vencedora apresentou uma simples repetição das especificações técnicas contidas no termo de referência. Informamos que a recorrente também fez a repetição das especificações técnicas do edital, e ambas enviaram os datasheets dos equipamentos ofertados, ressaltamos que é de praxe que a equipe técnica realize diligências aos sites dos fabricantes para confirmação das especificações técnicas dos equipamentos ofertados por todas as licitantes, mantendo assim critérios iguais para avaliação de todas as propostas.

Por fim, optamos pelo desprovisionamento do recurso e a homologação da licitante vencedora.

ANDRÉ LUIS AZEVEDO BORGES  
Coordenador de Manutenção de Equipamentos Coordenadoria de Manutenção de Equipamentos  
Matrícula 129205

Documento assinado. SÃO LUÍS - TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 23/02/2023 08:51 (ANDRÉ LUIS AZEVEDO BORGES)

## 3. DECISÃO

3.1. Como se pode demonstrar, os procedimentos adotados na sessão pública do Pregão Eletrônico nº 03/2023, inclusive no ato de aceitar a proposta de preços e habilitação da licitante declarada vencedora, seguiu as disposições do instrumento convocatório, manifestação técnica do setor requisitante, bem como as recomendações normativas e jurisprudenciais. Assim, entende este Pregoeiro, com fundamento no Art. 17, Inciso VII, do Decreto nº 10.024/2019, que as razões técnicas apresentadas pela RECORRENTE não são suficientes para modificar a decisão técnica proferida anteriormente, pelo que sugerimos NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto pela licitante CSF SERVIÇOS DIGITAIS e ratificar a decisão que declarou aceita e habilitada a licitante CTIS TECNOLOGIA LTDA, pelas razões descritas neste documento.

3.1. Sugerimos submeter os autos à Autoridade Superior para conhecimento e demais procedimentos definidos no inciso IV do Art. 13º do Decreto nº 10.024/2019.

Atenciosamente,

São Luís-MA, 28 de fevereiro de 2023.

MAURICIO FERNANDES LIMA  
Pregoeiro Oficial  
Coordenadoria de Licitação e Contratos  
Matrícula 144576

Fechar